



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 4495/2014**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 0124/2010 (0000042-94.2010.6.19.0023)**

**ORIGEM: JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

**PROMOTORA ELEITORAL: IVONISE DA COSTA FERES**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

**INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR O DELITO  
PREVISTO NO ART. 347 DA LEI Nº 4.737/65 POR ELEITORAL QUE  
NÃO ATENDEU A CONVOCAÇÃO PARA ATUAR COM MESÁRIA NO  
PLEITO DE 2010. MPE: ARQUIVAMENTO DO FEITO. DISCORDÂNCIA  
DO JUÍZO ELEITORAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC.  
IV. AUSÊNCIA DE “VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE NÃO  
CUMPRIR O CHAMAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL, MAS A  
FALTA DE COMPREENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDER A  
CONVOAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS”. INSISTÊNCIA NO  
ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 347 da Lei nº 4.737/1965 por eleitora que não atendeu a convocação para atuar como mesária no Pleito de 2010.
2. A Promotora de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar na conduta investigada *“a vontade livre e consciente de não cumprir o chamamento da Justiça Eleitoral, mas a falta de compreensão da obrigatoriedade de atender a convocação e suas consequências”*, caracterizando apenas sanção de natureza administrativa prevista no art. 124 do Diploma Eleitoral.
3. O Juízo da 23ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro discordou da manifestação ministerial, aduzindo que que a investigada deixou de atender ao chamado legal por ter outro compromisso, demonstrando desídia com a Justiça Eleitoral.
4. Prevalece no STJ e no TSE o entendimento de que a previsão de sanção administrativa ou civil para a conduta tipificada como crime de desobediência afasta a aplicação do dispositivo penal, exceto quando expressamente ressalvada a responsabilidade criminal.
5. Além disso, não se vislumbra, na espécie, *“a vontade livre e consciente de não cumprir o chamamento da Justiça Eleitoral, mas a falta de compreensão da obrigatoriedade de atender a convocação e suas consequências”*.
6. Insistência no arquivamento dos autos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 347 da Lei nº 4.737/1965 pela eleitora DAYANA CARLA OLIVEIRA DIONÍSIO, que não atendeu a convocação para atuar como mesária no Pleito de 2010.

A Promotora de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar na conduta investigada “*a vontade livre e consciente de não cumprir o chamamento da Justiça Eleitoral, mas a falta de compreensão da obrigatoriedade de atender a convocação e suas consequências*”, caracterizando apenas sanção de natureza administrativa prevista no art. 124 do Diploma Eleitoral (fls. 85/86).

O Juízo da 23ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro discordou da manifestação ministerial, aduzindo que que a investigada deixou de atender ao chamado legal por ter outro compromisso, demonstrando desídia com a Justiça Eleitoral (fl. 87).

É o relatório.

O arquivamento deve ser mantido.

Estabelece o art. 347 do Código Eleitoral:

“Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.”

Embora não tenha assinado o Aviso de Recebimento da fl. 08, DAYANA CARLA OLIVEIRA DIONÍSIO informou à fl. 69 que teve notícia de que deveria comparecer à convocação da Justiça Eleitoral para atuar como mensária nas eleições de 2010. Entretanto, deixou de se apresentar no dia das eleições por ter sido madrinha em um batizado neste mesmo dia, fato que restou comprovado nos autos.

Nesse contexto, prevalece no STJ e no TSE o entendimento de que a previsão de sanção administrativa ou civil para a conduta tipificada como crime de desobediência afasta a aplicação do dispositivo penal, exceto quando expressamente ressalvada a responsabilidade criminal. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME.

1. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo a ressalva expressa de cumulação (doutrina e jurisprudência).
2. Tendo sido cominada, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei n. 11.340/2006, sanção pecuniária para o caso de inexecução de medida protetiva de urgência, o descumprimento não enseja a prática do crime de desobediência.
3. Há exclusão do crime do art. 330 do Código Penal também em caso de previsão em lei de sanção de natureza processual penal (doutrina e jurisprudência). Dessa forma, se o caso admitir a decretação da prisão preventiva com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal, não há falar na prática do referido crime.
4. Recurso especial provido.  
(REsp 1374653/MG, STJ, 6ª Turma, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 02/04/2014)

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO COMPARCIMENTO DO MESÁRIO CONVOCADO. MODALIDADE ESPECIAL DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PREVISÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA DE CUMULAÇÃO COM SANÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, nos casos em que a decisão condenatória transitou em julgado, a excepcionalidade de manejo do habeas corpus, quando se busca o exame de nulidade ou de questão de direito, que independe da análise do conjunto fático-probatório. Precedentes.
2. O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.
3. Ordem concedida.  
(HC nº 638, TSE, Rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE: 21/05/2009)

Ademais, como bem ressaltou o órgão ministerial, não se vislumbra, no caso, “*a vontade livre e consciente de não cumprir o chamamento da Justiça Eleitoral, mas a falta de compreensão da obrigatoriedade de atender a convocação e suas consequências*”.

Com estas considerações, voto pela insistência no arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao Juízo Eleitoral de origem, cientificando-se a Promotora de Justiça Eleitoral oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 9 de junho de 2014.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**  
Procurador Regional da República  
Suplente - 2ª CCR